



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/12

Luxemburgo, 12 de julho de 2012

Acórdão nos processos apensos C-55/11, C-57/11 e C-58/11
Vodafone España SA / Ayuntamiento de Santa Amalia e Ayuntamiento de
Tudela

Imprensa e Informação

France Telecom España SA / Ayuntamiento de Torremayor

Só os proprietários das infraestruturas que permitem o fornecimento de serviços de telefonia móvel podem ser sujeitos a uma taxa pela sua instalação em domínio público

Por conseguinte, os operadores que apenas utilizam essas infraestruturas não estão sujeitos a esta taxa

A diretiva relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, dita diretiva «autorização»¹, autoriza os Estados-Membros a cobrarem uma taxa, nomeadamente, sobre os direitos de instalação das infraestruturas necessárias ao fornecimento de serviços de comunicações sobre ou sob propriedade pública ou privada.

Vários municípios espanhóis aplicaram taxas a empresas de telefonia móvel pela instalação das infraestruturas necessárias ao fornecimento de serviços de telecomunicações em domínio público municipal. Estas taxas foram aplicadas às empresas independentemente do facto de estas serem ou não as proprietárias dessas instalações.

A Vodafone España e a France Telecom España, fornecedoras de serviços de telefonia móvel em Espanha, contestam perante os órgãos jurisdicionais espanhóis a conformidade com a diretiva «autorização» da imposição de taxas aos operadores, meros utilizadores, e não proprietários, da rede de comunicações eletrónicas.

O Tribunal Supremo (Espanha) pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva «autorização» autoriza os Estados-Membros a aplicarem as taxas em causa aos utilizadores da rede de comunicações.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça constata, em primeiro lugar, que, no âmbito da diretiva «autorização», os Estados-Membros só podem receber as taxas ou os encargos sobre o fornecimento de redes e de serviços de comunicações eletrónicas previstos nesta diretiva. Neste contexto, os Estados-Membros estão nomeadamente habilitados a aplicar taxas sobre os direitos de instalação de recursos sobre ou sob propriedade pública ou privada.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva «autorização» não define nem o conceito de instalação de recursos sobre ou sob propriedade pública ou privada nem o de devedor da taxa sobre os direitos relativos a esta instalação. O Tribunal de Justiça realça contudo que, segundo a diretiva «quadro»², os direitos destinados a permitir a instalação em propriedade pública ou privada dos recursos – ou seja das infraestruturas materiais – **são concedidos à empresa que foi autorizada a fornecer as redes de comunicações públicas e que está, a esse título, habilitada a instalar os recursos necessários.**

¹ Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108, p. 21).

² Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108, p. 33).

Por conseguinte, a taxa sobre os direitos de instalação de recursos só pode ser aplicada ao titular desses direitos, ou seja, ao proprietário das infraestruturas instaladas sobre ou sob a propriedade pública ou privada em causa.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça responde que o **direito da União não permite que os Estados-Membros apliquem esta taxa aos operadores que, sem serem proprietários das infraestruturas, as utilizam para fornecimento de serviços de telefonia móvel.**

O Tribunal de Justiça declara em seguida que, na medida em que o artigo da diretiva «autorização»³ relativo à imposição da taxa está redigido em termos incondicionais e precisos, pode ser diretamente invocado pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais para contestarem a aplicação de uma decisão da autoridade pública que seja incompatível com este artigo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Juan Carlos González ☎ (+352) 4303 3042

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)". (+32) 2 2964106

³ Artigo 13.º